



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA -
PROEAD
PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
PNAP**

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SENA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E PESQUISA DE PREÇOS: MUDANÇAS E
IMPLICAÇÕES**

**CAMPINA GRANDE
2023**

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SENA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E PESQUISA DE PREÇOS: MUDANÇAS E
IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Prof. Me. Bruna Cordeiro de Sousa

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S474n Sena, Carlos Augusto de Almeida.

Nova lei de licitações e pesquisa de preços [manuscrito] : mudanças e implicações / Carlos Augusto de Almeida Sena. - 2023.

23 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Bruna Cordeiro de Sousa, Coordenação do Curso de Administração - CCSA. "

1. Licitações. 2. Modalidades de licitação. 3. Pesquisa de preços. 4. Gestão Pública. I. Título

21. ed. CDD 352.85

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SENA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E PESQUISA DE PREÇOS: MUDANÇAS E
IMPLICAÇÕES**

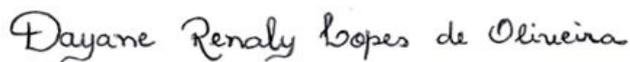
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 19/06/2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Bruna Cordeiro de Sousa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Dayane Renaly Lopes de Oliveira
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Me. Rhideme Souza Pereira
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

*À minha família, pela dedicação, apoio,
incentivo e amizade, DEDICO.*

A Deus, pela minha vida e por me dar forças e sabedoria a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. À minha esposa, sempre me apoiando na luta pelo conhecimento. Aos meus familiares por estarem sempre presentes em minha vida. À minha orientadora, pela atenção, paciência e zelo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CONCEITO DE LICITAÇÃO	10
3	LEI 14.133/21 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES	10
3.1	Aplicação e vigência	11
3.2	Princípios.....	11
3.3	Dos Agentes Públicos	13
3.4	Fases do processo licitatório	13
3.5	Modalidades de Licitação	14
3.6	Dispensa de licitação.....	15
4	PESQUISA DE PREÇOS	17
5	METODOLOGIA	18
6	RESULTADOS	19
7	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	24

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E PESQUISA DE PREÇOS: MUDANÇAS E IMPLICAÇÕES

NEW BIDDING AND PRICE RESEARCH LAW: CHANGES AND IMPLICATIONS

Carlos Augusto de Almeida Sena^{1*}

RESUMO

No ano de 1993, entrou em vigor no Brasil a lei 8.666/93, sendo definida como principal fundamento legal para as licitações públicas, em consonância com as leis 10.520/2022 (Lei do Pregão) e a 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação), publicadas posteriormente. A partir de 01/04/2021 passou a vigorar a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que veio para substituir as leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11. Essa nova lei traz consigo mudanças consideráveis e diversas inovações em relação as normas anteriores, com o objetivo de modernizar as regras existentes, tornando-as mais transparentes, eficientes e econômicas. Entre as alterações introduzidas pela Nova Lei de Licitações, destacam-se a criação de 22 princípios, a definição de 5 modalidades de licitação, alteração das fases licitatórias em algumas modalidades, além de criar novos critérios para o julgamento das propostas e a definição dos parâmetros que devem ser utilizados para a pesquisa de preços. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo identificar as mudanças consideradas relevantes na Nova Lei de Licitação, comparando-as com a Lei 8.666/93, como também analisar a importância da pesquisa de preços para determinar a eficácia do processo licitatório, através de estudo de caso, onde foi feito um levantamento de todos os pregões eletrônicos realizados e finalizados através da Central de Compras – PB/Governo da Paraíba, nos anos de 2021 e 2022, determinando a quantidade de itens homologados e não-homologados por falhas na pesquisa de preços. Como resultado, em 2021 foram fracassados 46,32% dos itens licitados e em 2022 foram fracassados 65,52% dos itens.

Palavras-Chave: Gestão Pública; Licitações; Modalidades de licitação, Pesquisa de preços.

ABSTRACT

In 1993, law 8666/93 came into force in Brazil, being defined as the main legal basis for public tenders, in line with laws 10520/2022 (Trading Law) and 12462/2011 (Differentiated Contracting Regime), published later. As of 01/04/2021, Law No. 14,133/2021, known as the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts, came into effect, which came to replace Laws 8666/93, 10520/02 and 12462/11. This new law brings with it considerable changes and several innovations in relation to previous norms, with the objective of modernizing the existing rules,

^{1*} Pós-Graduando em Gestão Pública Municipal

making them more transparent, efficient and economical. Among the alterations introduced by the New Bidding Law, the creation of 22 principles, the definition of 5 bidding modalities, alteration of the bidding phases in some modalities, in addition to creating new criteria for the judgment of the proposals and the definition of criteria that should be used for price research. In this context, the present work aimed to identify the changes considered relevant in the New Bidding Law, comparing them with Law 8.666/9, as well as analyzing the importance of price research to determine the effectiveness of the bidding process, through a study case study, Where a survey was carried out off all electronic auctions carried out and finalized through the Central de Compras – PB/Governo da Paraíba, in the Years 2021 and 2022, determining the number of items approved and not approved due to failures in the price survey. As a result, in 2021, 46.32% of the items bid failed and in 2022, 65.52% of the items failed.

Keywords: Public Management; Bidding; Bidding Modalities, Price research.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.666/93, em vigor desde junho de 1993, que regula as licitações e contratos públicos no Brasil, tem sido alvo de críticas por muitos anos. Sua rigidez e burocracia resultam em atrasos e dificuldades na contratação de bens e serviços pelo governo. Com o objetivo de modernizar e simplificar esse processo, foi sancionada em abril de 2021 a Lei nº 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, espera-se uma mudança significativa na forma como as contratações públicas serão conduzidas no Brasil. Entre as principais novidades trazidas pela nova lei, destacam-se a ampliação dos critérios de julgamento das propostas e a possibilidade de uso de tecnologias como o pregão eletrônico e o SRP (Sistema de Registro de Preços), que podem agilizar e simplificar o processo de contratação. Além disso, a lei também estabelece parâmetros mais claros para a pesquisa de preços, buscando garantir que o processo seja realizado de forma objetiva e transparente.

A pesquisa de preços é um elemento fundamental nesse processo, pois permite que a administração pública obtenha informações precisas e atualizadas sobre os valores praticados no mercado, contribuindo para decisões mais acertadas, buscando mais eficiência no processo licitatório. Isso é crucial para as compras públicas, pois o valor dos bens e serviços contratados afeta diretamente o orçamento público. Portanto, é fundamental conduzir a pesquisa de preços de maneira rigorosa e criteriosa, buscando obter o melhor custo-benefício para a administração pública.

É importante ressaltar que a pesquisa de preços é apenas um dos aspectos envolvidos nas licitações, e a efetividade da nova lei dependerá da integração e adequação de todos os seus elementos.

Neste contexto, esta pesquisa tem como objetivo comparar as principais mudanças entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e como a pesquisa de preços pode ajudar a melhorar os resultados nas contratações públicas. Acredita-se que o estudo dessas mudanças será de grande valia teórica e prática.

Do ponto de vista teórico, a compreensão das alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações contribuirá para um melhor entendimento sobre o tema. Ela representa um novo marco na área de compras públicas e seu estudo permitirá

compreender as inovações e identificar melhorias para sua implementação. Além disso, do ponto de vista prático, a pesquisa de preços desempenha um papel fundamental nas contratações públicas. O conhecimento prático sobre os valores praticados no mercado é essencial para garantir o melhor custo-benefício para a Administração Pública, de modo que não cause danos ao erário. Portanto, a análise das mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e a aplicação correta da pesquisa de preços é de grande importância no contexto prático.

Uma das propostas para obter os melhores resultados nas contratações públicas será a capacitação dos agentes públicos, para lidar e aplicar com eficiência as mudanças trazidas pela nova lei. Portanto, este trabalho também busca destacar a importância da capacitação adequada dos profissionais envolvidos nas contratações públicas.

Em resumo, este estudo visa facilitar a compreensão das mudanças promovidas pela Nova Lei de Licitações e mostrar, através de estudo de caso, as implicações de uma pesquisa de preços mal elaborada.

2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Para o jurista Marçal Justen Filho (2014, p.495), licitação é “um procedimento administrativo disciplinado por lei e por atos administrativos prévios, que determinam critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa, buscando promover o desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, devendo esse procedimento ser conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é definida como “um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputas entre os interessados e com elas estabelecer relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Liga-se diretamente à ideia de competição, devendo ser disputada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem em cumprir.” (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483).

Já a professora e escritora, Maria Sylvy Zanela Di Pietro (2013) define licitação como “um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de apresentarem suas propostas, desde que atendam às condições exigidas no edital, a fim de selecionar escolher a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato.”

Logo, podemos definir licitação como um procedimento formal e transparente conduzido pelos órgãos públicos com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública no que diz respeito às contratações de obras, serviços ou aquisição de bens. Esse procedimento busca garantir a competitividade, a isonomia e a eficiência na utilização dos recursos públicos. A licitação é regida por leis e regulamentos específicos, visando assegurar a transparência, a impessoalidade e a probidade nas contratações públicas.

3. LEI 14.133/21 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações foi sancionada em abril de 2021 e entrou em vigor assim que foi sancionada, com o objetivo de revogar a Lei nº 8.666/1993 que rege

as licitações no Brasil desde 1993, além de unificar toda a legislação que dispõe sobre o assunto. Inicialmente a Lei 8.666/1993 teria vigência até 31/03/2023, porém foi prorrogada até 30/12/2023, através da Medida Provisória 1167/2023.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe um novo conjunto de regulamentos para as licitações e contratos administrativos, introduzindo várias mudanças consideradas importantes. Uma das principais mudanças é a eliminação das modalidades de carta-convite e tomada de preços, substituindo-as por um novo formato chamado diálogo competitivo (art. 28º, inciso V). Essa modalidade visa promover um diálogo entre a administração pública e os licitantes, permitindo uma interação mais ampla e aprimorada durante o processo de contratação. Além disso, a nova legislação, em seu art. 12, inciso VI, estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente por meios digitais, com o intuito de agilizar e modernizar os procedimentos, garantindo, também, a transparência e lisura do certame com a obrigatoriedade da divulgação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme o art. 54. Ainda, conforme o art.17, parágrafo 2º, as licitações presenciais passam a ser exceção, devendo ser devidamente justificadas e todas as sessões devem ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo.

Essas alterações refletem uma busca por maior eficiência, transparência e segurança nos processos de licitação e contratação pública, adaptando-se às demandas e possibilidades proporcionadas pelas tecnologias digitais. A Lei nº 14.133/2021 representa um marco importante na regulamentação das licitações no país e busca aprimorar a gestão dos recursos públicos, garantindo a concorrência justa e ao resultado mais vantajoso para a administração pública.

3.1 Aplicação e vigência

De acordo com o art. 1º, a Nova Lei de Licitações se aplica a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, aplicando-a a todos os entes, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo, também, o Poder Legislativo e Judiciário, no exercício da função administrativa. Ela não se aplica às estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), pois elas já possuem legislação específica, qual seja a Lei 13.303/2016, exceto no que se refere às disposições penais, disposto no art. 18 desta Lei. Além disso, existem alguns casos especiais em que as repartições públicas sediadas no exterior seguem regulamento próprio, pois devem observar as peculiaridades da região em que está localizada, seguindo apenas os princípios gerais da lei de licitações, em atendimento ao que prever o art.1º, parágrafo 2º.

Se estiver diante de recursos de agências internacionais, poderá seguir regras próprias da agência, a exemplo do Banco Mundial.

A Nova Lei de Licitações teve vigência imediata, onde serão revogadas, após 30 de dezembro de 2023, as Leis 8.666/93, 10520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei 12.462/2011 (Regime Direto de Contratações – RDC).

3.2 Princípios

A Nova Lei de Licitações deu grande ênfase no quesito principiológico, estabelecendo vinte e dois princípios no seu art. 5º. Esses princípios têm como objetivo nortear a aplicação da lei, garantindo transparência, eficiência e legalidade nos procedimentos licitatórios. Na tabela abaixo analisaremos os principais:

Tabela 1 – Princípios da Licitação

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	
Legalidade	<ul style="list-style-type: none">● A administração deverá seguir as regras definidas em lei;● Devido processo legal
Impessoalidade	<ul style="list-style-type: none">● Impessoalidade e interesse público: a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade).
Moralidade e probidade	<ul style="list-style-type: none">● Atuação com base na moral, bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e equidade, honestidade.
Igualdade e competitividade	<ul style="list-style-type: none">● Igualdade: sem favorecimentos;● Competitividade: sem restrições indevidas.
Publicidade	<ul style="list-style-type: none">● Publicidade: divulgar as informações;● Transparência: tornar as informações claras;● Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado;● Sigilo das propostas: até a abertura;● Orçamento sigiloso: se justificado, o orçamento ficará sob sigilo.
Eficiência	<ul style="list-style-type: none">● Gerar resultados positivos para a população;● Eficiência: relação entre os custos e os produtos;● Economicidade: minimização de custos, sem comprometer a qualidade;● Eficácia: cumprimento dos objetivos.
Planejamento	<ul style="list-style-type: none">● As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis.
Segregação das funções	<ul style="list-style-type: none">● O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.
Motivação	<ul style="list-style-type: none">● Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
Vinculação ao edital	<ul style="list-style-type: none">● O edital é a lei interna da licitação.
Julgamento objetivo	<ul style="list-style-type: none">● A administração deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade.
Segurança jurídica	<ul style="list-style-type: none">● Estabilidade das relações jurídicas;● Uniformidade de entendimentos
Razoabilidade e proporcionalidade	<ul style="list-style-type: none">● Vedações aos excessos;● Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.
Celeridade	<ul style="list-style-type: none">● A licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável.
Desenvolvimento nacional sustentável	<ul style="list-style-type: none">● As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito;● Adoção de requisitos ambientais (princípio da licitação sustentável);● Desenvolvimento econômico (margem de preferência).

Fonte: E-book Nova Lei de Licitações e Contratos – 3ª Edição – Estratégia Concursos.

3.3 Dos Agentes Públicos

O Capítulo IV do Título I da Lei 14.133, intitulado "Dos Agentes Públicos", apresenta algumas mudanças em relação à Lei 8.666/93, no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos. Uma das principais mudanças é a prevista no art. 7, em que os agentes de contratação serão preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos.

Além disso, esses agentes devem ter atribuições diretamente ligadas às licitações ou possuir formação compatível com as atividades desempenhadas, assegurando que os responsáveis pelos processos licitatórios possuam o conhecimento necessário para desempenhar suas funções de forma adequada.

Outra exigência é que os agentes de contratação tenham sua qualificação atestada por meio de certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. Essa medida busca garantir que o agente tenha competência técnica e capacitação constante.

Por último, destaca-se que os agentes não tenham grau de parentesco com licitantes ou contratados habituais. Essa restrição busca garantir a imparcialidade nos processos licitatórios, evitando o favorecimento de pessoas ou empresas com as quais possuam ligação.

3.4 Fases do processo licitatório e critérios de julgamento

O processo de licitação, segundo o art. 17 da nova lei, compreende um conjunto de etapas que devem ocorrer da seguinte maneira: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação das propostas e lances (quando for o caso), julgamento, habilitação, fase recursal e homologação.

Em relação aos critérios de julgamento das propostas, previstos no art. 33, temos os seguintes: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico que será usado para a modalidade concurso, técnica e preço, maior lance (exclusivo do leilão) e maior retorno econômico.

Tabela 1 – Comparativo dos critérios de julgamento

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
Menor preço	Menor preço
	Maior desconto
Melhor técnica	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Técnica e preço	Técnica e Preço

Maior lance ou oferta	Maior lance, nos casos de leilão

	Maior retorno econômico
--	-------------------------

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

Em breve explicação, a tabela acima mostra o que mudou e o que permaneceu na Lei 14.133/21 em relação a Lei 8.666/93. Nela podemos ver que o critério de julgamento “Menor Preço” foi subdividido em “Menor Preço” e “Maior Desconto”. O critério “Menor Preço” considerará o menor valor para administração, desde que atendas aos requisitos mínimos exigidos em edital, enquanto o critério “Maior Desconto” tem como referência o maior desconto aplicado ao valor global do processo.

Ex.: Contratação de empresa para agenciamento de passagens aéreas. Nele, vence a empresa que oferecer a menor taxa administrativa (menor porcentagem).

O critério “Melhor Técnica” foi substituído pelo critério “Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico”, o qual permite que as propostas sejam avaliadas com base na qualidade técnica ou artística.

O critério “Técnica e Preço” permanece com a mesma definição. Ele é utilizado em processos que ponderam 2 fatores, a técnica e o preço, previstos em edital, para a aceitação da proposta. Nele é avaliado o melhor custo x benefício para administração.

O critério “Maior Lance ou Oferta” foi alterado para “Maior Lance” e é utilizado exclusivamente para leilão.

Além das alterações citadas, também foi criado o critério “Maior Retorno Econômico”, utilizado em procedimentos que visem gerar economia para a administração, que possuam retorno financeiro. Ex.: Determinado órgão público está com elevado consumo de energia e quer contrata uma empresa que elabore um projeto visando diminuir esse consumo. Vencerá a empresa que apresentar o projeto que tenha maior redução no consumo, desde que seja atendido os requisitos do edital.

3.5 Modalidades de licitação

Além do concurso e do leilão já existentes na lei 8.666/93 a Nova Lei de Licitações prevê em seu artigo 28 mais três modalidades licitação. São elas: concurso, leilão e diálogo competitivo.

A seguir veremos as principais características das modalidades previstas na nova lei:

- Pregão – anteriormente previsto na lei 10.520/2002, é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. O critério de julgamento é o menor preço e maior desconto. O rito procedimental é o comum, previsto na nova lei de licitações.
- Concorrência – utilizada para contratação de bens e serviços especiais, para licitação de obras e serviços comuns e também para serviços de engenharia. A concorrência admite todos os critérios de julgamento, exceto o de maior lance, pois é exclusivo do leilão. Segue o rito procedimental comum, previsto no artigo 17.
- Concurso – utilizado para contratação de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. O critério de julgamento é o denominado de melhor técnica ou conteúdo artístico. Possui rito procedimental, de acordo com a necessidade.

- Leilão – utilizado para alienação de bens imóveis e móveis inservíveis ou legalmente apreendidos. O critério de julgamento é maior lance. Possui rito procedimental especial, com regras específicas.
- Diálogo competitivo – criada pela nova lei, é um procedimento excepcional de obras, serviços e compras através de critérios objetivos. Deve ser adotado quando os procedimentos normais não forem adequados para viabilizar e identificar as soluções. Possui critério de julgamento próprio, definidos em edital. O rito é especial, balizado, em parte, na lei de licitações.

3.6 Contratação direta

A realização da licitação é uma prática geralmente obrigatória com previsão no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados alguns casos específicos. Esses casos específicos são denominados contratação direta, ou seja, são casos em que não é necessário o procedimento licitatório. Apesar de não ser necessário o procedimento licitatório, não significa que a administração possa contratar de forma desregulada, pois a legislação exige que seja seguida a formalidade processual, prevista no art. 72 da lei 14.133/21. A contratação direta se subdivide em dispensa de licitação e inexigibilidade.

A contratação direta por inexigibilidade, prevista no artigo 74, ocorre em 5 (cinco) situações específicas, quais sejam:

- I) Quando, para aquisição de bens ou contratação de serviços só pode ser feita por um único fornecedor, comprovado através de atestado de exclusividade, sendo vedada a preferência de marca.
- II) Contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Essa contratação pode ser feita diretamente com o artista ou por empresário que detenha a exclusividade de venda da apresentação do artista.
- III) Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.
- IV) Objetos que possam ser contratados por meio de credenciamento. Nessa situação, a administração convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens. Ao atender os requisitos exigidos em edital serão credenciados. Um exemplo disso é o credenciamento de instituições bancárias para receberem pagamentos de boletos de licenciamentos de veículos. O usuário terá a opção de escolher em qual banco quer efetuar o pagamento.
- V) Aquisição ou locação de imóvel. Na lei 8.666/93 essa hipótese era considerada como dispensa de licitação, passando a ser considerada como inexigibilidade, na lei 14.133/2021. Deve ser comprovado que as características das instalações e de localização sejam vantajosas para a administração.

Para que o processo se enquadre nos casos de contratação direta por meio de dispensa de licitação, ele deve atender a pelo menos um de vários requisitos. A seguir citaremos os principais requisitos, previstos no art. 75 da lei 14.133:

- I) Nos casos de obras ou serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos, o valor deve ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- II) Para compras de bens e produtos e outros tipos de serviço, o valor deve ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III) Nos de licitação considerada deserta, que ocorre quando não surgem licitantes interessados ou não foram apresentadas proposta válidas;
- IV) Nos casos de licitação fracassada, onde as propostas apresentadas apresentaram valores superiores aos valores de mercado, incompatíveis com os fixados pela administração.

A tabela abaixo compara as principais mudanças entre as leis 8.666/93 e a 14.133/2021, no que diz respeito à contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

Tabela 2 – Inexigibilidade

Lei 8.666/93 – Art. 25	Lei 14.133/2021 – Art. 74
Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca)	Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca)
Serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação)	Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação).
Artista consagrado	Artista consagrado
	Credenciamento
	Aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

Tabela 3 – Dispensa em razão do valor

Lei 8.666/93 – Art.24	Lei 14.133/2021 – Art. 75
Para obras e serviços de engenharia o valor é de 10% do limite da modalidade convite. (limite de R\$ 330.000,00, conforme Decreto 9.412/2018).	Possui valor fixo a ser atualizado anualmente através de decreto. (não existe mais o convite).
Valor atual é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia	Valor atual é de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco

(conforme Decreto 9.412/2018).	centavos) para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese). (conforme Decreto 11.317/2022)
Valor atual é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil reais) para compras e demais serviços. (conforme Decreto 9.412/2018).	Valor atual é de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para compras e demais serviços. (conforme Decreto 11.317/2022)

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

Tabela 4 – Licitação deserta ou fracassada.

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
Deserta – utiliza as mesmas condições do edital	Deserta – utiliza as mesmas condições do edital
Fracassada “em razão do valor”	Fracassada “em razão do valor”
	Fracassada em virtude da validade das propostas.
	Obs.: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano.

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

Tabela 5 – Dispensa por emergência

Lei 8.666/93 – Art. 24	Lei 14.133/2021 – Art. 75
O prazo máximo de duração do contrato emergencial era de 180 dias	O prazo máximo de duração do contrato emergencial será de 1 ano.
Pode recontratar a mesma empresa	Não pode recontração de empresa já contratada

Fonte: Elaborada pelo autor com base nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

4 PESQUISA DE PREÇOS

Segundo o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, 4ª ed. 2021, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa de preços nas licitações é um procedimento prévio e indispensável nos processos de contratações da Administração Pública. Ela consiste no levantamento de informações a fim de comprovar se os valores praticados pela Administração Pública são condizentes

com os valores praticados no mercado. Isso garante a escolha da proposta mais vantajosa em termos de custo-benefício para a administração. Ela é um desafio comum na Administração Pública durante as fases de planejamento das contratações. Grande parte dos gestores enfrentam dificuldades em encontrar os preços de referência dos bens e serviços a serem contratados.

A Lei 8.666/93 não detalhou um método específico para pesquisas de preços, permitindo que os entes federativos exerçam seu poder regulamentar de acordo com as peculiaridades de cada estado ou município, todavia, a maioria dos entes federativos não regulamentou a pesquisa de preços, deixando a critério das jurisprudências definir o melhor parâmetro para tal.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União se tornou um grande orientador ao estabelecer a expressão "cesta de preços", encorajando a utilização de várias fontes, como catálogos de fornecedores, pesquisa direta com fornecedores, sites especializados, contratações realizadas pela administração pública recentes, sendo esse último o principal parâmetro.

Ciente da lacuna existente em relação à pesquisa de preços e dos prejuízos decorrentes da falta de regulamentação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Instrução Normativa 05/2014, posteriormente alterada pela Instrução Normativa 03/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal, atribuindo vários parâmetros para sua realização. Após a publicação das referidas normas, vários órgãos da Administração Pública publicaram manuais de orientação de pesquisa de preços, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e o próprio Ministério do Planejamento.

Diante da falta de norma específica que possa abranger todos os entes federados e a fim de dar celeridade ao processo, de forma a evitar o risco de contratações com sobrepreço e preços inexequíveis, a Nova Lei de Licitações dispõe de regras prioritárias a serem observadas para estimar o valor da contratação.

Desse modo, o artigo 23 da Nova Lei de Licitações estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, direcionados à contratação de bens e serviços, separando-os dos parâmetros utilizados para obras e serviços de engenharia. No entanto, esses parâmetros não são exclusivos, pois o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê que nas contratações realizadas pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor estimado da contratação pode ser definido por meio de outros sistemas de custos adotados pelo ente federativo correspondente.

Portanto, é recomendável que os Estados e Municípios, com base na diversidade de fontes da cesta de preços, estabeleçam suas próprias regras para a pesquisa de preços, levando em consideração, principalmente, a localização geográfica, sazonalidade da região e dos objetos, capacidade técnica e de pessoal operacional.

Nesse contexto, o Governo do Estado da Paraíba, publicou em outubro de 2022 o Decreto Estadual 42.967/2022, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da administração pública estadual.

5 METODOLOGIA

O estudo adotou uma metodologia qualitativa, com pesquisas e análises de documentos e legislações pertinentes. Essa classificação se dá de acordo com o conceito de Trivinos (1987, pag. 124): “A pesquisa qualitativa é conhecida também como “estudo de campo”, “estudo qualitativo”, “interacionismo simbólico”, “perspectiva interna”, “interpretativa”, “etnometodologia”, “ecológica”, “descritiva”, “observação participante”, “entrevista qualitativa”, “abordagem de estudo de caso”, “pesquisa participante”, “pesquisa fenomenológica”, “pesquisa-ação”, “pesquisa naturalista”, “entrevista em profundidade”, “pesquisa qualitativa e fenomenológica”, e outras [...]. Sob esses nomes, em geral, não obstante, devemos estar alertas em relação, pelo menos, a dois aspectos. Alguns desses enfoques rejeitam total ou parcialmente o ponto de vista quantitativo na pesquisa educacional; e outros denunciam, claramente, os suportes teóricos sobre os quais elaboraram seus postulados interpretativos da realidade.” Trivinos complementa, ainda, 5 características indicadas por Bogdan (1982 apud Trivinos, 1987, p. 128-130) para que sejam tomadas como base para a pesquisa qualitativa. Vejamos:

“1º - A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento-chave”; “2º - A pesquisa qualitativa é descritiva”; “3º - Os pesquisadores qualitativos estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto”; “4º - Os pesquisadores qualitativos tendem a analisar seus dados indutivamente”; “5º - O significado é a preocupação essencial na abordagem qualitativa”.

Inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica em artigos, legislações e outros documentos disponíveis em plataformas digitais, como também obras de autores e noticiários relacionados ao assunto em análise. Isso foi feito para estabelecer um elo com o objeto de estudo, identificando as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021, como também os motivos dos processos licitatórios serem considerados fracassados.

Posteriormente, com o objetivo de demonstrar o quanto a pesquisa de preços e a formação do valor de referência mal elaborada reflete nos resultados dos processos licitatórios, foi feito um estudo de caso no âmbito do Governo da Paraíba, no qual foram analisados todos os registros de preços na modalidade pregão eletrônico realizados pela Central de Compras da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

Portanto, trata-se de um estudo descritivo, pois busca mostrar a relação existente entre as legislações e os resultados da pesquisa de preços, abordando a fase interna (inicial) e externa (final) do processo licitatório. Pode-se considerar, também, como exploratório, pois embora haja uma base de conhecimento sobre o tema, as legislações existentes não abordam de forma específica a fase interna (inicial) da licitação, mais especificamente no que diz respeito a pesquisa de preços (preço estimado).

6. RESULTADOS

Este trabalho visa analisar o quanto a pesquisa de preços e a formação do valor de referência mal elaborada afetam os resultados dos processos licitatórios, causando diversos prejuízos à administração, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba.

Por meio da análise descritiva, serão demonstrados os itens considerados fracassados nos processos licitatórios, devido às falhas na hora de determinar o

valor estimado/preço de referência, afetando todo o planejamento dos órgãos solicitantes.

Para tanto, foram analisados todos os Registros de Preços concluídos na modalidade Pregão Eletrônico, nos anos de 2021 e 2022, realizados pela Central de Compras – PB, setor vinculado à Secretaria de Estado da Administração, responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba. Foram escolhidos os anos de 2021 e 2022 por atenderem ao Decreto Estadual 40.548 de 17 de setembro de 2020, que disciplina os procedimentos gerais que devem ser adotados para a realização de licitações no âmbito do poder executivo estadual, incluindo no art. 2º a preferência pela modalidade pregão eletrônico.

Os dados foram coletados nas atas das sessões, nos termos de referência, termos de homologação e de itens não homologados, disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba. Dos termos de referência foram extraídos o quantitativo total de itens licitados e comparados com a quantidade de itens homologados. O mesmo procedimento foi feito com as atas dos pregões, onde foram quantificados os itens finalizados e cancelados por terem o valor estimado abaixo do valor ofertado pelas empresas participantes dos certames. A análise levou em consideração a porcentagem de itens licitados e itens cancelados na razão $(X/Y) \times 100$. Consideram-se itens cancelados como:

- Item fracassado em virtude do valor estimado está abaixo do valor ofertando pelo licitante;
- Item deserto quando não houve proposta para o item;
- Item cancelado por outros motivos são os que foram cancelados por motivos que não seja fracassado ou deserto. Esses itens são cancelados por solicitação do órgão requisitante ou por erro nas especificações, mas principalmente por inabilitação das empresas.

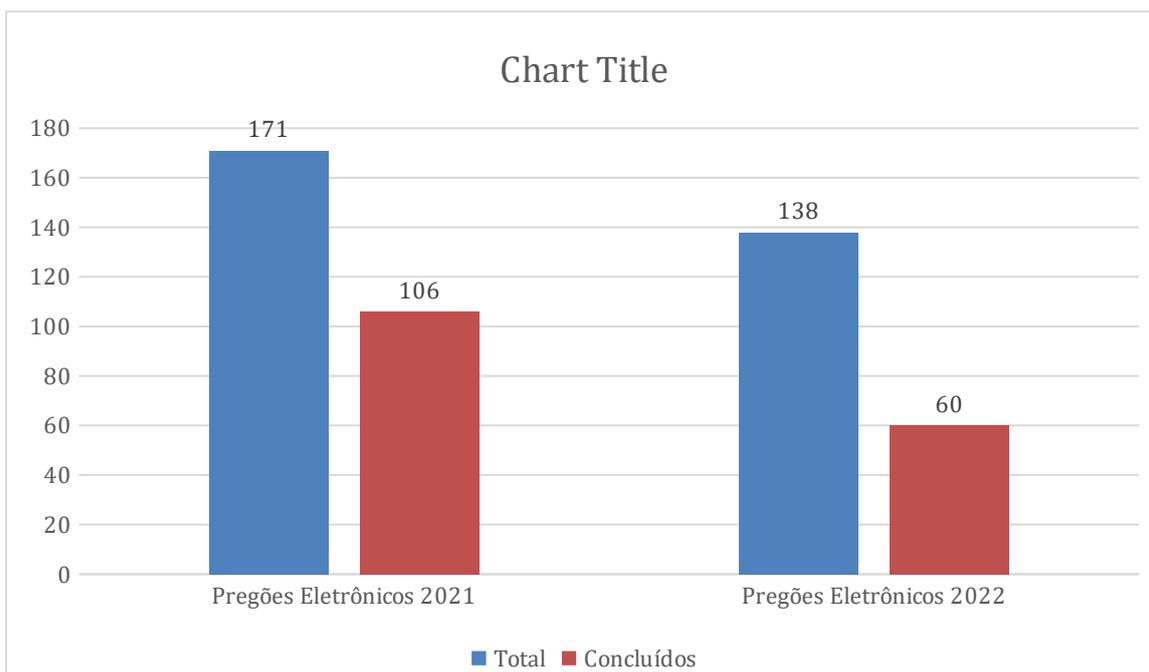
Até o dia 04/06/2023, data da coleta dos dados no Portal da Transparência do Governo da Paraíba, obteve-se as seguintes informações: no ano de 2021 foram cadastrados um total de 171 pregões eletrônicos, onde 106 foram concluídos, 32 foram cancelados, 3 foram revogados e 30 ainda estão em andamento.

Para o ano de 2022 obteve-se os seguintes resultados: foram cadastrados um total de 138 pregões eletrônicos, onde 60 foram concluídos, 16 foram cancelados, 1 foi revogado e 61 ainda estão em andamento.

Com base nas informações coletadas, os 106 pregões eletrônicos concluídos em 2021 perfizeram um total de 2.122 itens. Desse total, foram homologados 939 itens, representando 44,25%, foram fracassados 985 itens, representando 46,42% e foram considerados “deserto” um total de 198 itens, representando 9,33%.

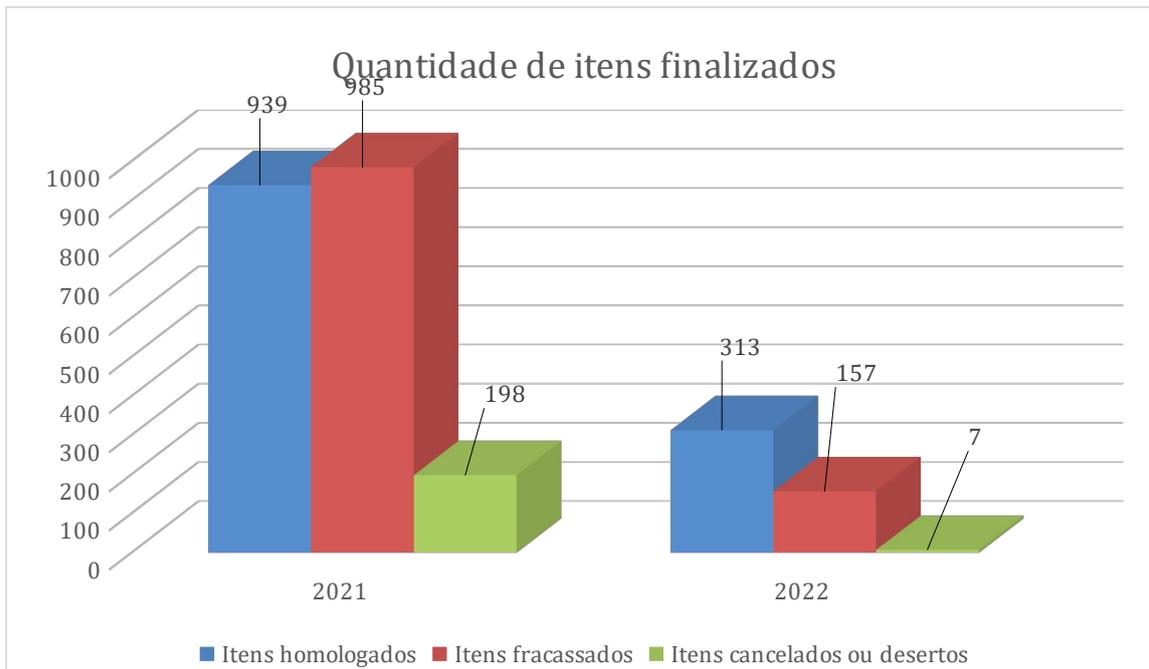
Para o ano de 2022, os 60 pregões eletrônicos concluídos perfizeram um total de 477 itens. Desse total foram homologados 313 itens, o que representa um percentual de 65,62%, foram fracassados 157, representando 32,92% e foram considerados “deserto” um total de 7 itens, representando 1,46%. Vejamos gráficos abaixo:

Gráfico 1 – Quantidade de pregões eletrônicos em 2021 e 2022



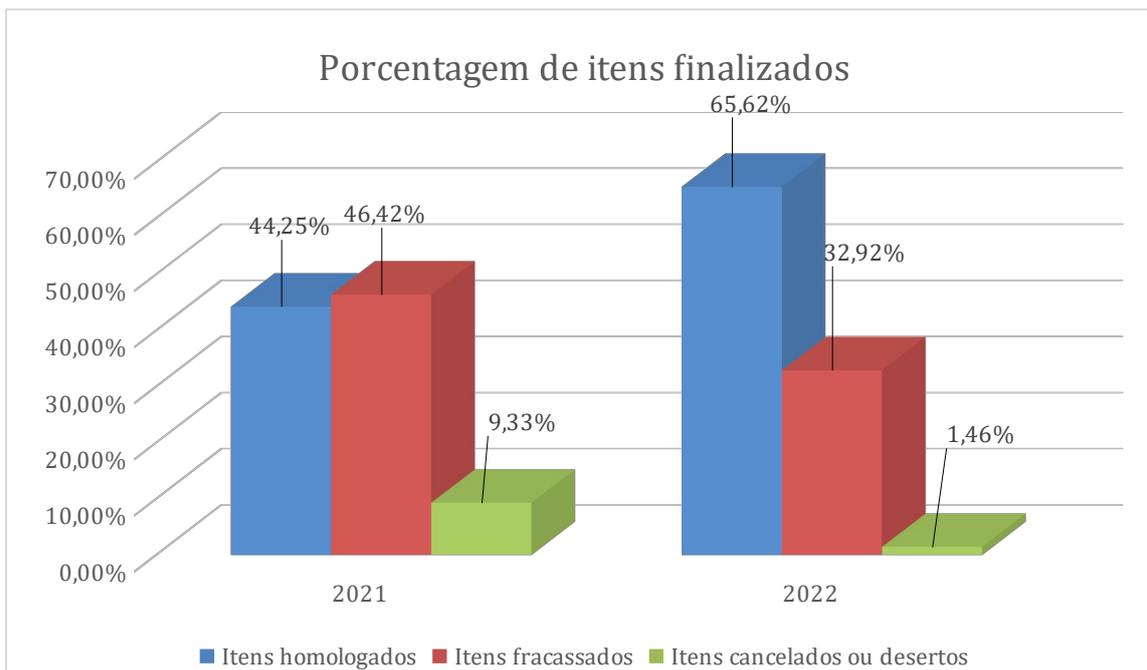
Elaborado pelo autor, 2023. Fonte: Portal da Transparência PB

Gráfico 2 – Quantidade de itens finalizados em 2021 e 2022



Elaborado pelo autor, 2023. Fonte: Portal da Transparência PB

Gráfico 3 – Porcentagem de itens finalizados – 2021 e 2022



Elaborado pelo autor, 2023. Fonte: Portal da Transparência PB

Diante dos dados informados, é notório que o valor estimado desempenha um papel fundamental no processo de licitação, pois serve como base para a definição dos preços máximos em que a administração pode contratar esses itens. Quando há falhas para estimar os valores, pode-se levar a problemas como sobrepreço, incompatíveis com o mercado, como também valores inexequíveis, impossibilitando a administração de efetuar a contratação.

A consequência disso é o cancelamento dos itens fracassados, pois o andamento do processo com valores estimados erroneamente pode comprometer a eficiência da licitação. Além disso, o cancelamento dos itens fracassados implica em retrabalho, despesas e atrasos, causando vários prejuízos à administração.

Essas falhas na estimativa de preços podem ser resultado de diversos fatores, como falta de conhecimento técnico dos itens a serem licitados, ausência de uma análise de mercado adequada, como também falta de conhecimentos das legislações vigentes. É fundamental, portanto, que o órgão responsável pela licitação adote medidas para solucionar esse problema e evitar o cancelamento frequente de itens. Para isso, o mais recomendado é a capacitação frequente dos servidores. Através da capacitação, os servidores serão capazes de realizar um planejamento detalhado e preciso do processo licitatórios, manter-se atualizado sobre as variações de preços e condições de mercado, analisar as especificações dos itens ofertados, julgando se as mesmas condizem com as especificações desejadas, instruir os processos licitatórios de acordo com as normas adequadas aos objetos a serem licitados, dentre outras. Ao seguir essas e outras recomendações, o servidor será capaz de tornar a pesquisa de preços eficaz, aumentando as chances de sucesso na licitação, reduzindo o risco de fracasso.

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho foram comparadas as principais mudanças da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em relação a Lei 8.666/93. Dentre as principais mudanças podemos destacar o aumento na quantidade de princípios aplicados às licitações, os ritos procedimentais e a extinção e criação de algumas modalidades de licitação. Essas mudanças são as mais significativas e visam fortalecer os mecanismos de controle, combater a corrupção e garantir a aplicação adequada dos recursos públicos.

Em resumo, a pesquisa de preços desempenha um papel crucial na nova lei de licitações, sendo essencial para garantir a eficiência e a transparência nos processos de contratação.

A legislação atualizada estabeleceu diretrizes mais claras e rigorosas para conduzir as pesquisas de preços, visando evitar o fracasso das licitações e promover uma contratação pública mais eficiente.

Ao longo deste estudo, compreendemos que a pesquisa de preços deve ser realizada de forma cuidadosa e criteriosa, envolvendo a busca por informações em diferentes fontes, a análise comparativa de preços e a adoção de práticas que assegurem a transparência e a competitividade nos processos licitatórios. A legislação requer que os órgãos e entidades públicas ajam proativamente na obtenção de informações e estabeleçam parâmetros adequados para a pesquisa de preços.

Além disso, identificamos que a pesquisa de preços não deve ser restrita apenas ao momento prévio à licitação, mas deve ser uma atividade contínua, acompanhando as variações do mercado e permitindo a atualização constante dos valores de referência. O uso de plataformas digitais e a colaboração de especialistas também são estratégias importantes para aprimorar a pesquisa de preços e evitar o fracasso das licitações.

No entanto, é fundamental enfatizar que a implementação efetiva e o cumprimento dessas normas dependem do comprometimento dos gestores públicos, da capacitação dos servidores e da conscientização dos participantes do processo licitatório.

Dessa forma, podemos concluir que a pesquisa de preços desempenha um papel estratégico na Nova Lei de Licitações, sendo uma ferramenta indispensável para assegurar a eficiência, a competitividade e a qualidade das contratações públicas. Ao aplicar corretamente os princípios legais e aprimorar continuamente os métodos de pesquisa de preços, estaremos contribuindo para melhorar a gestão pública, promovendo uma administração eficiente e transparente em benefício de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. [S. l.: s. n.], 2021. Comparação Lei 8666 e Lei 14.133. 1 vídeo (29 min). Publicado pelo canal Prof. Herbert Almeida. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G8ajutUZMmY>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ALMEIDA, Herbert. **Nova Lei de Licitações e Contratos Esquematizada**, 3ª Edição. Estratégia Concursos, 2022. *E-book*.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2001. Lei de Licitações e Contratos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

DI PIETRO, Maria Silvy Zarella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2014.

HACK, E. **Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário**. 3. ed. Curitiba: Intersaberes, 2013.

MASCENA, Emanuel. Licitação Conceito e Finalidade. Jus Brasil, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-e-finalidade/437367557>>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEDIDA provisória prorroga prazo de adequação à nova Lei de Licitações. Senado Notícias, Brasília, 03 de abr. de 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de licitações (14.133/2021) Principais Mudanças**. 2021. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica, Goiás, 2021.

NOVA lei de licitações. Ministério Público da União, Brasília. Disponível em: <<https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu>>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

SILVA, Leandro Henrique da. **Licitações na Administração Pública: Principais mudanças outorgadas com a nova lei nº 14.133 de 2021.** 2021. Artigo Científico (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Chapadão do Sul, 2021.

TEODORO, Celton Augusto Rocha. **O impacto da pesquisa de preços e do valor de referência na eficácia das licitações: O caso de uma instituição federal de ensino superior.** 2018. Monografia (Graduação em Administração Pública) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

TRIVINOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.